

**Processo Número 09/2017**  
**Projeto de Lei Número 5.190**  
**Autoria: Prefeitura Municipal**

**Institui o Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Taquaritinga e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA:**

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Taquaritinga, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2016, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2.º** Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em, no máximo, 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais sucessivas, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Parágrafo único.** Será estabelecido no termo de parcelamento no ato de sua assinatura, a primeira parcela de 5% (cinco por cento) do valor da dívida, equivalente à entrada do acordo, considerando a parcela mínima prevista no caput deste artigo.

**Art. 3.º** Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao presente Programa, ocasião em que será recalculado o saldo devedor, mediante a dedução de eventuais valores já quitados, fixando a primeira parcela de 10% (dez por cento) do valor da dívida, equivalente à entrada do acordo.

**Art. 4.º** Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa e objeto de Execução Fiscal, o pedido de parcelamento, nos termos dos artigos anteriores, suspenderá a ação até à quitação integral.

**Parágrafo único.** Somente terá legitimidade para requerer o parcelamento o devedor ou terceiro mediante procuração com poderes específicos.

**Art. 5.º** Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro de 2017.

**§ 1.º** A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

**§ 2.º** Os juros e as multas serão excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2016, na seguinte forma:

**I** – para pagamento à vista, com desconto de 70% (setenta por cento), sobre o juro e a multa, incidente sobre a dívida.

**II** – para pagamento de forma parcelada.

**a)** Até 12 (doze) parcelas, com pagamentos mensais, desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre o juro e a multa, incidente sobre a dívida.

**b)** De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com pagamentos mensais, desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o juro e a multa, incidente sobre a dívida.

**c)** De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, com pagamentos mensais, desconto de 30% (trinta por cento) sobre o juro e a multa, incidente sobre a dívida.

**Art. 6.º** O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

**Art. 7.º** O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

**Parágrafo único.** Os contribuintes que não fizerem adesão ao “Programa” (art. 8º) não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 8.º** A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

I - Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;

II - Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;

III - Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;

IV – quando o débito, objetivo de parcelamento, estiver “sub judice”, desistir de eventuais Embargos à Execução interpostos ou Exceção de Pré-Executividade apresentada, arcando com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de seu advogado.

**Art. 9.º** O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento das parcelas ajustadas no Programa ou apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

**Parágrafo único.** A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, acrescido de multa de 20 % (vinte por cento) do valor devido e não pago.

**Art. 10.** O prazo de adesão ao Programa será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo por igual período.

**Art. 11.** O contribuinte inscrito no cadastro de Atividade Econômica e Social, especialmente ISS, Taxa de Controle e Fiscalização que comprovar a paralisação das atividades terá cancelada a respectiva inscrição e a extinção de eventuais débitos tributários, referentes ao período comprovado, lançados no cadastro municipal.

**Art. 12.** O setor técnico da Prefeitura procederá em 120 (cento e vinte) dias o recadastramento de todos os inscritos no Cadastro de Atividade Econômica e Social, suspendendo de ofício aquelas que não regularizarem o exercício de atividade, nesse período.

**Parágrafo único.** A suspensão da inscrição municipal e a conseqüente extinção do crédito tributário implicarão na criação de arquivo temporário, podendo o interessado, a qualquer momento, reativar a mesma, após o pagamento do tributo devido, desde o início do período de suspensão.

**Art. 13.** Ao Anexo II a que se refere a Lei nº 4.041, de 09 de setembro de 2013, que aprovou o Plano Plurianual de Taquaritinga, para o quadriênio 2014/2017, ficam adequadas as metas do programa identificado sob nº 9001, na conformidade com as peças introdutórias elaboradas e justificadas em consonância com a padronização estatuída pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que fazem parte integrante desta lei.

**Art. 14.** Ao Anexo V a que se refere a Lei nº 4.370, de 03 de outubro de 2016, que aprovou a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Taquaritinga, para o Exercício de 2017, ficam adequadas as metas do programa identificado sob nº 9001, na conformidade com as peças introdutórias elaboradas e justificadas em consonância com a padronização estatuída pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que fazem parte integrante desta lei.

**Art. 15.** O documento identificado como “Demonstrativo VII – Estimativas e Compensação da Renúncia de Receita” que integra o Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 4.370, de 03 de outubro de 2016, fica alterado, na conformidade com o novo quadro que integra a presente lei.

**Art. 16.** À Lei nº 4.383, de 28 de dezembro de 2016, que aprovou o Orçamento Geral do Município de Taquaritinga para o exercício de 2017, ficam incluídos os seguintes anexos:

**I** - Demonstrativo a que alude o artigo 165, § 6º, da Constituição Federal, e artigo 5º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II** - Demonstrativo que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, na conformidade com o que dispõe o artigo 14, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor 3 (três) dias após sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 20 de fevereiro de 2017.

**José Rodrigo De Pietro**  
Presidente

**Marcos Rui Gomes Marona**  
Vice-Presidente

**Joel Vieira Garcia**  
1.º Secretário

**Caio Edivan Ribeiro Porto**  
2.º Secretário

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal na data supra e publicado na imprensa oficial do Município de Taquaritinga.

**Fábio Luis de Camargo**  
Diretor Legislativo